





## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

mínima de 120g, congelamento tipo IQF em bandeja, acondicionados em sacos poliéster laminado com polietileno, devidamente rotulado com data de produção e validade (deverá ser mínimo 6 meses a partir da data de entrega), lote e letra de identificação do carimbador, com peso líquido de 1kg e reembalados em caixa de papelão reforçada contendo 10x1kg e suas condições deverão estar de acordo com a legislação vigente.

A Recorrente questiona que “entrando em contato com o fornecedor devido a reprovação do item acima citado, o mesmo informou que o produto atende os requisitos do edital por tratar-se produto destinado a merenda escolar (Público Infantil), o mesmo efetuou cortes em “V” no qual impossibilita conter espinhos. Com tudo isto exposto a nossa empresa é fornecedora deste produto Filé de Tilápia em outras redes municipais da região no qual até o presente momento não houve qualquer tipo de reclamação.”

Decorrido o prazo de contrarrazões, não houve manifestação de qualquer interessado.

### **2 – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS**

A COMISSÃO ESPECIAL de análise das amostras, em resposta a solicitação da Sra. Pregoeira, ofício nº 840/2012, para que a mesma se manifeste quanto as alegações da Recorrente, manifestou-se por meio do ofício nº 201/2012/CMAE, relatando que a Comissão cumpriu todos os procedimentos previstos na Cláusula XVIII do referido edital, anexos, legislação pertinente nos itens VI e VII – Art. 25, § 4º e § 5º-a,b,c,d e § 6º - Anexos VII, da Resolução/FNDE/CD/ nº 38/2009 na forma de efetuar as análises das amostras apresentadas pela Recorrente, com todo critério e cuidado pertinentes ao trato com a coisa pública.

Rebatendo qualquer erro ou falha na condução dos teste de preparo dos alimentos analisados, ressaltando ainda que, o local e a data da realização dos testes foram indicados na Cláusula XX item 18.9 e subitem 18.9.4 do edital.

Vale salientar que o edital não determina que a contra prova é para ser utilizada em nova avaliação, mas, sim que esta segunda amostra é para ser comparada com o item vencedor a ser entregue e no caso de algum tipo de averiguação quanto ao produto entregue.



## ***Prefeitura Municipal de Birigui***

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

### **3 – PRELIMINARMENTE**

O Recurso reúne condições de admissibilidade, pois o memorial de razão foi apresentado e protocolado na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.

### **4 – MÉRITO**

O recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à análise da amostra apresentada pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Comissão Especial responsável por assumir a responsabilidade pela desclassificação da amostra da recorrente, emitindo relatório detalhado e objetivo, descrevendo os motivos da desclassificação.

Tal procedimento foi realizado, cumprindo os passos estabelecidos em edital e seus anexos.

Questionada, a Comissão Especial ratificou todas informações descritas no ofício nº 195/2012/CMAE. Ressaltou que realiza os procedimentos com rigor e critério, seguindo as normas e legislação vigentes e rechaçando veementemente qualquer erro, falha ou favorecimento a qualquer licitante.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, se a Comissão Especial manteve a desclassificação do item da Recorrente, à Sra. Pregoeira não compete interferir na análise estritamente técnica da comissão, cabendo somente cumpri-la.



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

Estado de São Paulo  
CNPJ 46.151.718/0001-80

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA, porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO do item analisado pela Comissão Especial, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Andréia Cristina Possetti Melo  
Pregoeira Oficial